



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000861575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017852-37.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante S. F. S. DE S. S. E. LTDA, são agravados K. M. F. A. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e M. F. R. (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AH

Voto n. 7251 / 7252

Agravo de Instrumento nº 2017852-37.2022.8.26.0000 Processo Digital

Agravo Interno nº 2017852-37.2022.8.26.0000/50000 Processo Digital

Nº na origem: 1007176-52.2020.8.26.0506

Agravante: S. F. S. DE S. S. E. LTDA.

Agravado: K. M. F. A. (Representando menor e outro)

Origem: Ribeirão Preto

Juiz prolator: Isabela de Souza Nunes Fiel

PLANO DE SAÚDE. Decisão que determinou a comprovação do cumprimento da tutela de urgência, sob pena de multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Parte ré que alega a existência de rede credenciada apta ao tratamento da autora e a necessidade de redução da multa fixada. Parte autora que foi diagnosticada com Pseudo-obstrução intestinal crônica (CIPO). Indícios de descumprimento da tutela de urgência concedida. Multa diária fixada em patamar razoável. Necessidade de imposição de limite para incidência da multa, sob pena de enriquecimento sem causa. AGRAVO INTERNO. Agravante que pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE e AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 18514 dos autos de origem, que determinou a comprovação, pela ré, da autorização e/ou custeio do tratamento, no prazo de 48hs, sob pena de multa, conforme se segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. Fls. 19.162/19.164: Comprove a requerida, em 48 horas, a autorização e/ou custeio do tratamento necessário à autora, considerando que a medida está abarcada pela liminar há muito deferida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Inconformada, aduz a parte autora, em síntese, 1) a inexistência de não cumprimento da tutela concedida, posto que a Operadora possui estrutura suficiente para realização dos procedimentos pretendidos pela autora; 2) a inexistência de definição do tratamento necessário à autora; 3) a impossibilidade de determinação de custeio de clínicas e profissionais não credenciados, por mera liberalidade do contratante, sob pena de desequilíbrio contratual; 4) o risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; 5) a ausência de razoabilidade na fixação da multa. Requereu, em decorrência, o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida, revogando-se a liminar.

Recebi o recurso com a concessão parcial do efeito suspensivo para fixação de limite para incidência da multa (fls. 90/92).

Contraminuta às fls. 97/112.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (Fls. 117/121).

A Agravante interpôs Agravo Regimental (/50000) alegando a obrigatoriedade de utilização da rede credenciada pelo beneficiário do plano de saúde; a fixação da multa seguindo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, requerendo o efeito suspensivo à decisão monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cuidam os autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência.

Narra a exordial que a autora, menor impúbere, nasceu em 18/06/2018. Após seu nascimento, houve recusa do leite materno e no segundo dia de vida apresentou vômitos e piora clínica, sendo transferida para a unidade de terapia intensiva pediátrica do Hospital Sinhá Junqueira. No quarto dia de vida, a autora foi iniciada a alimentação parenteral e realizada laparotomia exploradora, que não identificou alteração no trato intestinal.

Em agosto/2018, a equipe hospitalar do Sinhá Junqueira aconselhou os familiares a transferir a menor para o Hospital das Clínicas, onde foi realizada passagem de sonda de três vias para drenagem de conteúdo gástrico e dieta via enteral.

Em outubro/2018, a autora foi novamente submetida a intervenção cirúrgica para realizar biópsia do intestino delgado, permanecendo internada. Todavia, sustenta que o Hospital das Clínicas não possui a especialidade para o tratamento da doença da menor, diagnosticada com Pseudo-obstrução intestinal crônica (CIPO).

Alega que “como forma de interromper o sofrimento e os riscos expostos a menor, bem como, na intenção de proporcionar melhor qualidade de vida e a viabilidade de uma vida “normal” em sua casa, os genitores procuraram a Dra. Maria Paula V. Coelho, CRM 98.555, pediatra do Hospital Infantil Sabará, na cidade de São Paulo – SP, e especialista em transplante de fígado e reabilitação intestinal”. A referida médica solicitou a transferência da menor para o Sabará Hospital Infantil, por possuir Programa Avançado de Tratamento da Insuficiência Intestinal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com equipe interdisciplinar.

A tutela de urgência foi concedida às fls. 67/69: *“Pelo exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de obrigar a requerida a autorizar o tratamento prescrito à parte autora, no hospital por ela designado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00”*.

A parte autora informou o descumprimento da liminar (fls. 128/131). O email está datado de 18/03/2020, com resposta da ré no dia 23/03/2020; bem como aviso de recebimento datado de 19/03/2020. Às fls. 140, o Juízo *a quo* determinou a intimação da ré por mandado para cumprimento da liminar em 48 horas. O Agravo de Instrumento (2066638-83.2020.8.26.0000) interposto pela ré foi desprovido, conforme ementa que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória com pedido de liminar. Plano de saúde. Decisão que concedeu a tutela de urgência para compelir a Empresa Ré a autorizar o tratamento prescrito a Autora, no Hospital por ela designado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. Necessidade de tratamento. Autora, menor impúbere, diagnosticada com "pseudo-obstrução intestinal". Descabimento da negativa. Ausência de indicação de Profissionais aptos a reabilitação intestinal. Tratamento expressamente requisitado pela Médica da Autora em razão da sua situação de saúde, como mais exitoso. Inteligência das Súmulas nº 96 e 102 deste Egrégio Tribunal. Presença dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066638-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora informou que não houve o cumprimento da liminar, permanecendo interno do Hospital das Clínicas (fls. 255/256). Às fls. 266, a multa diária foi majorada para R\$ 20.000,00.

Manifestação da parte autora informando a necessidade de troca de sonda gástrica, cujo procedimento foi negado pela Operadora, requerendo a realização de bloqueio judicial, no valor de R\$ 1.170.000,00, referente à incidência da multa diária no período de 21/03/2020 à 16/04/2020 (no valor diário de R\$ 10.000,00) e a partir de 17/04/2020 até 31/05/2020 (multa majorada para R\$ 20.000,00). O bloqueio judicial foi deferido às fls. 323/324. A ré apresentou impugnação à penhora (fls. 334/355). O Agravo de Instrumento interposto (2151815-15.2020.8.26.0000) foi julgado prejudicado.

A parte autora requereu novo bloqueio judicial, no valor de R\$ 1.040.000,00, referente ao período de 01/06/2020 à 22/07/2020.

Às fls. 400/401, foi noticiado que, em 24/07/2020, as partes realizaram acordo, no qual a ré formalizaria acordo com o Hospital Sabará para submeter a autora ao tratamento pleiteado. Após a comprovada internação, as partes acordaram que o valor bloqueado poderia ser restituído à ré.

Às fls. 412/417, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e que “seja mantido o valor das astreintes, sendo abitrado minimamente o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor global de 135 (cento e trinta e cinco) dias de descumprimento e o teto de 20% (vinte por cento), perfazendo o montante, a título de multa, entre o valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) à R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)”.

A parte ré requereu a produção de prova pericial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a oitiva dos profissionais envolvidos no tratamento da autora, a fim de se comprovar a existência de profissionais capacitados e rede credenciada apta a realizar o tratamento da autora (fls. 437/441).

A autora informou a sua alta médica em 26/11/2020, continuando o tratamento de reabilitação intestinal com os serviços de home care (fls. 509/510).

Às fls. 522, foi deferida a produção de prova pericial indireta, *“a fim de analisar a eficácia do tratamento prestado pelo nosocômio público em comparação ao fornecido pela instituição à qual foi transferida a requerente”*.

Às fls. 525/528, a parte autora informou novo descumprimento da tutela, uma vez que em 30/12/2020, houve extravasamento de nutrição parenteral por quebra de cateter, sendo solicitada a internação de forma urgente para realização de procedimento/implante cirúrgico de cateter de longa permanência para nutrição parenteral, realizado pela Dra. Maria Paula Coelho, cuja cobertura foi negada pela ré, com a emissão de nota fiscal pelo nosocômio no valor de R\$ 20.708,23, requerendo a majoração da multa. Às fls. 537, o Juízo *a quo* concedeu prazo de cinco dias para a ré comprovar a cobertura integral do procedimento realizado. O Agravo de Instrumento interposto pela ré (2058374-43.2021.8.26.0000) foi desprovido.

Às fls. 541, a parte autora informou a necessidade de nova internação hospitalar, no período de 16/01/2021 a 30/01/2021.

O Hospital das Clínicas enviou ofício com prontuário médico da autora (fls. 562/11635).

A parte autora informou novo descumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela concedida (fls. 11641/11648), sendo informada pelo Hospital Sabará que não seria possível dar continuidade às terapias, indicando as notas fiscais emitidas e o valor do débito em aberto (R\$ 574.621,11), requerendo a realização de penhora *online*. A parte ré se manifestou (fls. 11782/11783) alegando que “a perícia designada seja efetuada também com base na nova internação da Autora, ressaltando que, ao contrário do quanto fundamentado, ela não está não está abarcada pela medida liminar concedida nos autos”. Às fls. 17809, o Juízo *a quo* se manifestou:

Fls. 11.641/11.648: novamente noticia a autora a negativa da requerida ao custeio do tratamento deferido nestes autos em sede de liminar, o foi admitido pela ré, a qual sustenta que a nova internação não está abarcada pela liminar aqui deferida. Todavia, não lhe assiste razão, pois a toda evidência se trata de continuidade do tratamento da mesma moléstia objeto da inicial, portanto, é dever da requerida custeá-lo enquanto vigente o contrato existente entre as partes. Assim, ante o reiterado descumprimento da liminar, faz-se necessário o deferimento do bloqueio da quantia necessária ao custeio do tratamento da parte autora (R\$ 574.6221,11), como forma de assegurar o cumprimento da tutela específica deferida.

Às fls. 17822/17824, a parte autora informou que, em 14/05/2021, foi solicitada nova internação, cuja cobertura foi negada pela ré. Em 16/05/2021, a autora apresentou problemas no cateter e foi atendida no Hospital Sinhá Junqueira (rede credenciada), permanecendo horas para ser atendida, sendo informada pelo cirurgião pediátrico que “esse tipo de intervenção de troca não há suporte naquele hospital, assim bem como, não possui esse tipo de cateter, pois o hospital não faz o uso dele e não possui em seu estoque”. Às fls. 17829/17830, a autora juntou relatório médico emitido pelo Hospital e Maternidade Sinhá Junqueira, o qual relatou: “(...) *Infelizmente NÃO dispomos de atendimento especializado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em gastropediatria e realibitação intestinal em nosso serviço, sendo assim, a estrutura é deficiente para atender uma paciente de tamanha complexidade. Assim, pouco podemos acrescentar benefícios ao tratamento, sendo necessária a utilização dos serviços do Hospital Sabará, em São Paulo, onde já é feito o seguimento clínico e manejo dessa paciente”.

Às fls. 17831/17832, foi concedida nova tutela: “Pelo exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de obrigar a requerida a custear a internação da requerente para o tratamento prescrito, no hospital pela autora escolhido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 com limite de 15 dias”. O Agravo de Instrumento interposto pela ré foi desprovido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência requerida pela menor, para garantir seu tratamento em hospital de referência não integrante da rede credenciada da operadora. Doença intestinal rara e de alta gravidade, não havendo evidências, até o momento, de que a menor receberia adequado tratamento na rede credenciada da ré. Extensa documentação a demonstrar a urgência defendida na inicial. Declaração de médico que atua no Hospital e Maternidade Sinhá Junqueira atestando que o nosocômio não possuiria a estrutura necessária para tratar do caso. Decisão mantida, sem prejuízo de posterior reavaliação, em especial após o resultado da perícia já designada em primeiro grau, e não se olvidando do contido no artigo 302 do CPC. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127292-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Às fls. 18193, foi deferido “o levantamento, pela requerente, da quantia bloqueada às fls. 18.482, a qual deve ser empregada no custeio do tratamento necessário à requerida, comprovando-se nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, em 30 dias. No mais, certifique a Serventia se houve o cumprimento da decisão de fls. 522. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e prosseguimento da prova técnica”.

Às fls. 18221/18222, foi nomeado o perito para realização de perícia indireta.

A parte autora informou que, em 03/07/2021, houve ruptura do cateter para nutrição parenteral, sendo solicitada nova internação urgente junto ao Hospital Sabará, cuja cobertura foi negada. A família optou pela internação particular para troca do cateter e ajustes necessários, com alta médica em 05/07/2021, requerendo novo bloqueio no valor de R\$ 33.427,49. Manifestação da ré às fls. 18253/18259, alegando a aptidão do Hospital e Maternidade Sinhá Junqueira e do Hospital das Clínicas. Às fls. 18438, foi deferido novo bloqueio para custeio do tratamento. O Agravo de Instrumento (22318563220218260000) interposto pela ré não foi conhecido.

O perito estimou seus honorários em R\$ 20.000,00 (fls. 18246/18250). A ré impugnou a estimativa de honorários (fls. 18292/18293) e apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 18298/18299). A Parte ré requereu o parcelamento dos honorários (fls. 18472/18473), deferido Às fls. 18488.

A parte autora informou que, em 05/11/2021, foi solicitada nova internação, sem resposta da ré. Diante do agravamento do quadro clínico, a autora foi internada, de forma particular, em UTI, requerendo a fixação de multa. Às fls. 18514, a ré foi intimada a comprovar em 48hs, a autorização e/ou custeio do tratamento necessário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Sobreveio a decisão recorrida.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o relatório médico (fls. 42/43), houve indicação da menor para o Hospital Sabará para *“acompanhamento de equipe especializada no tratamento da insuficiência intestinal pediátrica, com a finalidade de diagnóstico, estabilização clínica e programação de transferência para cuidados domiciliares”*.

Ainda que a Agravante alegue possuir rede credenciada apta ao tratamento da autora, o documento de fls. 66, emitido pela ré, em resposta à solicitação efetuada, informou *“que não temos nenhum grupo com a finalidade de reabilitação intestinal infantil na operadora. Orientamos a procurar o médico que realiza o tratamento para verificar outro método de tratamento”*.

Além disso, o relatório médico emitido pelo Hospital Sinhá Junqueira indicou *“Infelizmente NÃO dispomos de atendimento especializado em gastropediatria e realibitação intestinal em nosso serviço, sendo assim, a estrutura é deficiente para atender uma paciente de tamanha complexidade. Assim, pouco podemos acrescentar benefícios ao tratamento, sendo necessária a utilização dos serviços do Hospital Sabará, em São Paulo, onde já é feito o seguimento clínico e manejo dessa paciente”*.

A tutela de urgência concedida, às fls. 67/68 dos autos de origem, para *“obrigar a requerida a autorizar o tratamento prescrito à parte autora, no hospital por ela designado, no prazo de 48 horas”*, permanece vigente, conforme expressamente consignado no voto desta relatora no recurso de apelação n. 1007176-52.2020.8.26.0506.

Havendo indícios de que a parte ré insiste em descumprir a tutela, deixando de custear parte e/ou a continuidade do tratamento da autora, justifica-se a fixação da multa diária, que deve ser mantida no patamar fixado pelo Juízo de origem, em R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, é necessária a fixação de limite para incidência da multa diária, sob pena de enriquecimento ilícito, impondo-se o teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Observo que, caso a Agravante não queira arcar com a multa fixada, basta cumprir a tutela concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA